



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.2

SUMÁRIO

Capítulo I – Das disposições preliminares

Capítulo II – Do uso do solo urbano

Seção I – Da classificação dos usos

Seção II – Do zoneamento urbano

Capítulo III – Dos índices urbanísticos

Seção I – Da área mínima e testada mínima do lote

Seção II – Do coeficiente de aproveitamento

Seção III – Do recuo mínimo

Seção IV – Da taxa de ocupação

Seção V – Da altura máxima e número de pavimentos

Seção VI – Da taxa de permeabilidade

Capítulo IV – Das disposições complementares

Capítulo V – Das disposições finais

Anexo I – Tabela de uso e ocupação do solo

Anexo II – Classificação dos usos e atividades urbanas

Índices de risco ambiental e fontes potenciais de poluição



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.3

LEI COMPLEMENTAR N° 616/2025

SÚMULA: Revisa a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre e dá outras providências:
A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 149, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo, na Lei nº 11.445/2007 – Saneamento Básico, no Código Florestal e demais legislações correlatas.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Art. 3º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I – uso residencial;



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.4

II – uso social e comunitário;

III – uso comercial e de serviços;

IV – uso industrial.

Art. 5º Uso residencial: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório classificado em:

I – residencial unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia a 1 (uma) só família;

II – residencial multifamiliar: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente ou horizontalmente;

III – residencial para habitação de interesse social: aquela destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, cooperativas habitacionais e entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;

IV – residencial transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (apart hotel, pensão, hotel e motel).

Art. 6º Uso social e comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, classificado em:

I – social e comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

II – social e comunitário 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.5

III – social e comunitário 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo estudo de impacto de vizinhança (EIV), tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

Art. 7º Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, classificado em:

I – comercial e de serviços 1: é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, tais como: açougue, armários, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

II – comercial e de serviços 2: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.6

lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares.

Art. 8º Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, classificado em:

I – industrial de baixo impacto: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno; e indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, juncos, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

II – industrial nociva: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.7

informática; desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.8

tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos – excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

Art. 9º Os usos social e comunitário, comercial e de serviços e industrial ficam caracterizados por sua natureza em:

I – incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

Parágrafo único: O risco ambiental também II – nocivos: atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde;

III – perigosos: atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.9

Parágrafo único: A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 10. Os usos social e comunitário, comercial e de serviços e industrial ficam caracterizados relação ao risco ambiental como:

I – risco ambiental alto: são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 e caracterizam-se por periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

II – risco ambiental moderado: são classificadas com índice 2,0 e caracterizam-se por: periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

III – risco ambiental baixo: são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 e caracterizam-se pela: nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

IV – sem risco ambiental: são classificadas com índice 0,5 e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

I – o índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.10

efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;

II – a alteração do valor de índice de risco ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;

III – o índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 11. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único: A Resolução do CONAMA nº 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 13. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I – usos permitidos;

II – usos permissíveis;

III – usos proibidos.

§1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de estudo de impacto de vizinhança (EIV).

§3º Usos proibidos serão vetados.



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.11

Art. 14. A anuência a vizinhos obedecerá aos seguintes critérios:

- I – 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão sendo 2 (dois) vizinhos de cada lado;
- II – 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III – 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV – a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V – não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI – não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII – se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas 1 (um) vizinho;
- VIII – se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a 8 (oito) vizinhos;
- IX – salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X – o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Parágrafo único: As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminentes, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o estudo de impacto de vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.12

pertinente.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 16. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes zoneamentos:

- I – zona residencial 1 (ZR1);
- II – zona residencial 2 (ZR2);
- III – zona comercial e de serviços (ZCS);
- IV – zona industrial (ZI);
- V – zona especial de interesse social (ZEIS);
- VI – zona especial (ZE);
- VII – zona de controle ambiental (ZCA);
- VIII – zona de expansão urbana 1 (ZEU1);
- IX – zona de expansão urbana 2 (ZEU2);
- X – zona de proteção ambiental (ZPA).

Art. 17. Zona Residencial 1 (ZR1) e Zona Residencial 2 (ZR2) são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 18. Zona Comercial e de Serviços (ZCS) são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam sobrecarga no tráfego;

Art. 19. Zona Industrial (ZI) são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada.

Art. 20. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são aquelas áreas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.13

estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho Municipal da Cidade (CMC), sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 21. Zona Especial (ZE) compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

Art. 22. Zona de Controle Ambiental (ZCA) compreende as áreas do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental sobre a área.

Art. 23. Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1) e Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2) caracteriza-se pelas áreas contíguas ou próximas às áreas já loteadas, dentro do perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, definida a partir da prioridade de uso.

Art. 24. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo único: Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 25. Os índices urbanísticos são estabelecidos em:

- I – área mínima e testada mínima do lote;
- II – coeficiente de aproveitamento;
- III – recuo mínimo;



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.14

IV – taxa de ocupação;

V – altura máxima e número de pavimentos;

VI – taxa de permeabilidade;

SEÇÃO I DA ÁREA MÍNIMA E TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 26. Área mínima e testada mínima do lote são parâmetros estabelecidos conforme o zoneamento em que o lote se encontra.

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 27. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, não sendo computáveis:

I – área de subsolo destinado à garagem;

II – área de pavimento sob pilotis, devendo estar abertos e livres;

III – piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço;

IV – área da casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar;

V – área de sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada.

Parágrafo único: O coeficiente de aproveitamento é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote.

Art. 28. O coeficiente de aproveitamento divide-se em:



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.15

I – Coeficiente de aproveitamento mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II – Coeficiente de aproveitamento básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona;

III – Coeficiente de aproveitamento máximo: as edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

Art. 29. As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III DO RECUO MÍNIMO

Art. 30. Recuo mínimo é a menor distância exigida entre a edificação e o limite do lote.

Art. 31. Adota-se os seguintes recuos:

I – recuo frontal mínimo;

II – recuo lateral mínimo.

Art. 32. Os terrenos de esquina, será considerada uma frente como recuo frontal e as demais frentes como recuo lateral.

Art. 33. Permite às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 34. Entre duas construções no mesmo terreno o afastamento mínimo entre as construções deverá ser observado o dobro do recuo lateral mínimo a que estiverem sujeitas as edificações.

Parágrafo único: Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao recuo lateral mínimo.

Art. 35. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, será dispensado o recuo lateral



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.16

mínimo.

Art. 36. Em edificações de uso comercial e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior.

Art. 37. Poço de iluminação e ventilação deverá ter dimensões mínimas de 1,50 metros x 1,50 metros.

SEÇÃO IV DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 38. Taxa de ocupação corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I – piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II – pérgulas;

III – marquises;

IV – beirais de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V – sacadas e balcões com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade.

SEÇÃO V DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 39. Altura máxima e número de pavimentos são parâmetros estabelecidos conforme o zoneamento em que o lote se encontra.

§1º A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro.

§2º Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos.



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.17

§3º O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50 m (mais de um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote.

§4º Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§5º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

SEÇÃO VI DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 40. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 41. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.18

Art. 42. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I – área de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II – localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III – não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno.

Art. 43. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, a altura máxima da edificação será definida pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 44. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 45. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

- I – existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II – quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
- III – sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 46. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), exigido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.19

Art. 47. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I – façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II – sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 48. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 52. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE	Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE 75829416000116 Data: 07.07.2025 16:52:17 -03
A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/ Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR Fone: (43) 3540-1311	ICP Brasil #

Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.20

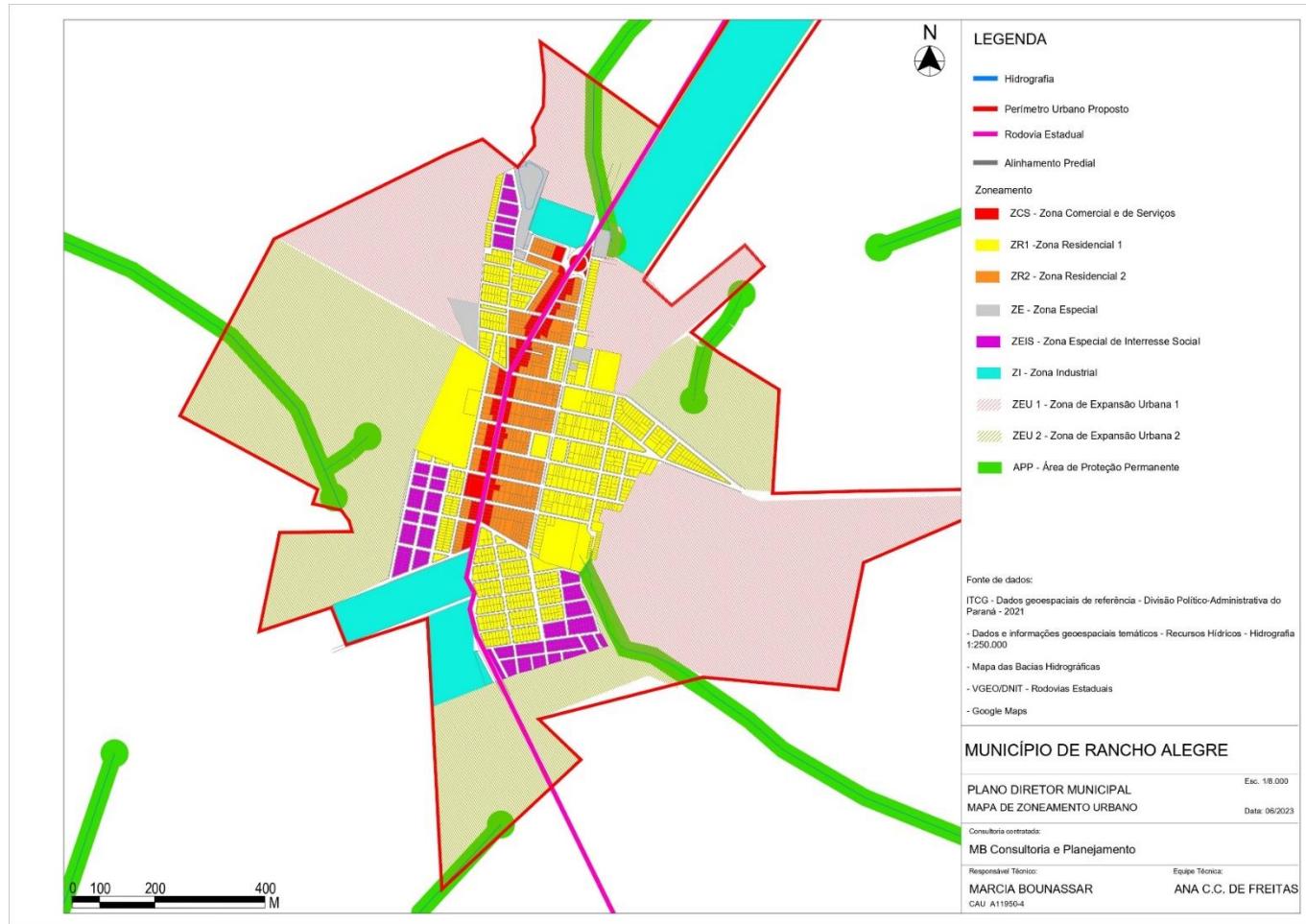
Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de JUNHO de 2025.

FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA

Prefeito





9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.21

Anexo I – Tabela de Uso e Ocupação

Residencial	Unifamiliar	R1
	Multifamiliar	R2
	Habitação de interesse social	R3
	Transitório	R4
Social e comunitário	Social e comunitário 1	SC1
	Social e comunitário 2	SC2
	Social e comunitário 3	SC3
Comercial e de serviços	Comercial e de serviços 1	CS1
	Comercial e de serviços 2	CS2
Industrial	Baixo impacto	I1
	Nociva	I2



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.22

Zona Residencial 1 (ZR1)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1	R2 / R3 / R4	
Social e comunitário	SC1	SC1	SC3
Comercial e de serviços	CS1	CS2	
Industrial			I1 / I2

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)	200 m ²
Área mínima do lote de esquina (m ²)	260 m ²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	1,5
Coeficiente de aproveitamento máximo	2
Número máximo de pavimentos	3
Altura máxima (m)	12 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	12 m



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.23

Zona Residencial 2 (ZR2)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R2	R3 / R4	
Social e comunitário	SC1	SC2	SC3
Comercial e de serviços	CS1 / CS2		
Industrial			I1 / I2

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)	200 m ²
Área mínima do lote de esquina (m ²)	260 m ²
Taxa de ocupação máxima (%)	85%
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	1,5
Coeficiente de aproveitamento máximo	2
Número máximo de pavimentos	3
Altura máxima (m)	12 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	12 m



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.24

Zona Comercial e de Serviços (ZCS)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R2	R4	R3
Social e comunitário	SC1 / SC2	SC3	
Comercial e de serviços	CS1 / CS2		
Industrial			I1 / I2

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)	200 m ²
Área mínima do lote de esquina (m ²)	260 m ²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	2
Coeficiente de aproveitamento máximo	3
Número máximo de pavimentos	4
Altura máxima (m)	16 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	12 m



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.25

Zona Industrial (ZI)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1	R2 / R3	R4
Social e comunitário	SC3	SC1 / SC2	
Comercial e de serviços		CS1 / CS2	
Industrial	I1 / I2		

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)	450 m ²
Área mínima do lote de esquina (m ²)	550 m ²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	3
Coeficiente de aproveitamento máximo	4
Número máximo de pavimentos	6
Altura máxima (m)	24 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	15 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	20 m



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.26

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R3	R2	R4
Social e comunitário		SC1 / SC2	SC3
Comercial e de serviços	CS1	CS2	
Industrial			I1 / I2

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)	150 m ²
Área mínima do lote de esquina (m ²)	175 m ²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	1
Coeficiente de aproveitamento máximo	2
Número máximo de pavimentos	2
Altura máxima (m)	8 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	7 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	10 m



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.27

Zona Especial (ZE)			
Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			R1 R2 R3 R4
Social e comunitário	SC1 SC2	SC3	
Comercial e de serviços	CS1	CS 2	
Industrial	I1		I2
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)		400 m ²	
Área mínima do lote de esquina (m ²)		400 m ²	
Taxa de ocupação máxima (%)		85 %	
Coeficiente de aproveitamento mínimo		0,2	
Coeficiente de aproveitamento básico		2	
Coeficiente de aproveitamento máximo		3	
Número máximo de pavimentos		3	
Altura máxima (m)		12 m	
Taxa de permeabilidade mínima (%)		15 %	
Recuo frontal mínimo (m)		3 m	
Recuo lateral mínimo (m)		1,5 m	
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)		15 m	
Testada mínima do lote de esquina (m)		15 m	



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.28

Zona de Controle Ambiental (ZCA)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)			
Área mínima do lote de esquina (m ²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.29

Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)			
Área mínima do lote de esquina (m ²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.30

Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)			
Área mínima do lote de esquina (m ²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.31

Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m ²)			
Área mínima do lote de esquina (m ²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.32

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

Comércio e prestação de serviços	Índices
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitoria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepostos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silkscreen	0,5 a 1,5



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.33

Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de joias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5
Dragagem e terraplanagem – pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) – pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetas, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, micro-ônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0
Industrial	Índices
Indústria de extração e tratamento de minerais	



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.34

Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de produtos minerais não-metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamperia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamperia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e juncos	1,5



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.35

Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0
Indústria de couros e produtos similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de produtos farmacêuticos e veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de perfumaria, sabões e velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de produtos de matérias plásticas	
Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do vestuário e artefatos de tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0



9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.36

Indústria de produtos alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitoraria e preparação de especiarias e condimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria editorial e gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5
Outras fontes de poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0